



com entidades privadas, celebrados anteriormente à vigência desta lei, continuam em vigor e submetidos aos seus instrumentos originais.

**Art. 27** Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir crédito adicional especial ao orçamento vigente, mediante decreto municipal que constará a fonte de receita e sua destinação específica, para fazer frente às obrigações decorrentes do Programa Municipal de Parcerias Público-Privadas, assim como aos serviços públicos a ele vinculados, mesmo antes da concretização do programa em virtude da sua importância, imprescindibilidade e urgência.

**Art. 28** Os contratos de parceria público-privada poderão prever o emprego dos mecanismos privados de resolução de disputas, inclusive a arbitragem, a serem realizados no Brasil e em língua portuguesa, nos termos da Lei 9.307, de 23 de setembro de 1996, para dirimir conflitos decorrentes ou relacionados ao contrato.

§ 1º Na hipótese de arbitragem, os árbitros deverão ser escolhidos dentre os vinculados a instituições especializadas na matéria de reconhecida idoneidade.

**Art. 29** Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA**  
PREFEITO

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**LEI Nº 1570/2018  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

**Dispõe, altera, acrescenta e revoga dispositivos da Lei no 1.039, de 16 de dezembro de 2009, na forma que indica.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA**, no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** Altera o caput e os §§ 1º, 2º, 3º e 4º, e inclui o § 5º, no artigo 21 da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 21. A imunidade tributária será reconhecida e declarada pela Secretaria da Fazenda, com base em parecer fundamentado do órgão de fiscalização, sempre que presentes os requisitos constitucionais e legais.

§ 1º A imunidade deve ser requerida pelo interessado, que declarará e comprovará o preenchimento dos requisitos legais, sem prejuízo do seu reconhecimento de ofício, caso a Administração Fazendária identifique que determinada pessoa ou objeto preenche todos os requisitos legais.

§ 2º A imunidade não alcança outros tributos além dos impostos, a exemplo das taxas e das contribuições, nem desobriga o contribuinte ou responsável tributário do cumprimento de obrigações acessórias.

§ 3º Quando a fiscalização verificar o descumprimento de condições e requisitos para a manutenção da imunidade será aberto, de ofício, procedimento contencioso para cassação do



benefício, respeitado o devido processo legal.

§ 4º Para o reconhecimento da imunidade dos templos de matriz afro-brasileira será observado o mapeamento consolidado em banco de dados do Município de Camaçari ou, na falta deste, o parecer fundamentado expedido pela Secretaria de Desenvolvimento Social.

§ 5º Os pareceres referidos neste artigo serão numerados e registrados no sistema tributário e o seu teor publicado pela Secretaria da Fazenda, na forma de resolução, no Diário Oficial do Município.

**Art. 2º.** Altera o §2º, do art. 25, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 25. [...]

§ 2º Poderá o contribuinte requerer o parcelamento do crédito tributário, observadas as normas gerais do parcelamento.

**Art. 3º.** Altera o caput, do art. 26, da Lei nº. 1.039 e revoga os §§ 1º e 5º, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 26. É permitido o parcelamento do crédito tributário, limitado a 60 (sessenta) parcelas fixas mensais e consecutivas.

§1º REVOGADO

(...)

§5º REVOGADO

**Art. 4º.** Altera o caput do art. 36, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 36. O contribuinte que reconhecer parcialmente o débito fiscal poderá efetuar o pagamento da parte não impugnada, sem prejuízo dos benefícios do artigo anterior.

**Art. 5º.** Altera o caput e acrescenta o parágrafo único, ao art. 50, da Lei nº 1.039, de 16 de

dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 50. As isenções tributárias municipais estão previstas na Lei Orgânica do Município, neste Código e em leis especiais.

Parágrafo único - A concessão e o gozo de isenção de tributos municipais devem observar o preenchimento das condições e dos requisitos previstos nesta lei, salvo disposição expressa em outro sentido prevista em lei especial.

**Art. 6º.** Altera o caput, os §1º, 3º, 4º e 5º, e inclui o §6º, no art. 52, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 52. A isenção, quando não for concedida em caráter geral, depende de requerimento do interessado, que deve instruir o seu pedido com a documentação comprobatória do preenchimento das condições e do cumprimento dos requisitos previstos em lei ou no contrato. -

§ 1º Despacho do Secretário da Fazenda reconhecerá o direito à isenção requerida, após o órgão da Secretaria da Fazenda, com competência legal para a fiscalização do tributo objeto do requerimento de isenção, atestar o preenchimento das condições e o cumprimento dos requisitos previstos em lei ou no contrato, cabendo da denegação total ou parcial do pedido, recurso aos órgãos de julgamento.

[...]

§ 3º A isenção concedida será cassada de ofício pela Secretaria da Fazenda, respeitado o devido processo legal, quando:

I - obtida mediante fraude ou simulação do beneficiário ou de terceiro;

II - houver descumprimento das exigências legais, estabelecidas para a concessão e o gozo da isenção.



§ 4º Quando a apuração dos fatos que justifiquem a cassação se der durante o curso de ação fiscal, o processo administrativo de cassação será deflagrado à requisição do agente fiscal, perante a Secretaria Municipal da Fazenda.

§ 5º A isenção produzirá seus efeitos a partir da data do requerimento.

§ 6º O pagamento espontâneo do tributo antes do protocolo de solicitação do reconhecimento da isenção, não ensejará direito à repetição do valor pago a tal título, exceto quando a lei assim o determinar.

**Art. 7º.** Acrescenta o inciso III ao art. 53, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 53. [...]

I – [...];

II – [...];

III - A quem possua débito com a Fazenda Municipal, salvo suspensão de exigibilidade.

**Art. 8º.** Altera o inciso IV, do art. 55, da Lei nº. 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 55. [...]

[...]

IV - quando for reconhecida a imunidade e o beneficiário fizer prova de que ao tempo da ocorrência do fato gerador ele já preenchia os pressupostos legais para o seu gozo.

**Art. 9º.** Altera o caput, do art. 73, da Lei 1039/2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 73. O pagamento da dívida ativa será feito por intermédio de instituição financeira autorizada pelo Banco Central do Brasil.

**Art. 10.** Inclui o inciso III, no parágrafo §1º, do art. 90, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 90. [...]

[...]

III - Considera-se área construída descoberta secundária, com redução de 75% sobre o valor da área construída coberta: passeios, recuos, áreas de locomoção, áreas ajardinadas e ou arborizadas, áreas de brita e congêneres.

**Art. 11.** Altera o caput e o inciso I, do art. 91, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 91. A avaliação especial será realizada para apuração da base tributável quando houver discordância acerca dos parâmetros e valores indicados nos artigos anteriores, nos seguintes casos:

I - sendo uma planta industrial, em função dos custos de instalação dos equipamentos de produção em geral, incluindo estruturas físicas construídas e ou modificadas, inseridas na atividade fabril ou comercial do estabelecimento; assim como arruamentos, tanques, tubovias, praças, jardins, subestações de energia e outras estruturas físicas que sirvam de adorno ou aformoseamento da propriedade, desde que alterado o estado natural do imóvel urbano pela intervenção física, utilizando-se também do valor contábil do ativo imobilizado no balanço patrimonial, deduzida a depreciação, devidamente apurado mediante ação fiscal;

**Art. 12.** Altera incisos I e II, renumera o parágrafo único, e inclui os §§ 2º e 3º, no art. 98, da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a



vigorar com a seguinte redação:

Art. 98. [...]

I – é o seu domicílio ou residência, que deve ser obrigatoriamente por esse informado;

II – na ausência de informação, é o local onde está localizado o imóvel tributado ou no lugar onde o sujeito passivo for encontrado.

§ 1º O sujeito passivo deve, ainda, informar ao cadastro municipal endereço eletrônico para fins de registro de Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e.

§ 2º A alteração de domicílio, residência ou endereço eletrônico deve ser obrigatoriamente informada ao fisco municipal pelo sujeito passivo.

§ 3º A autoridade tributária poderá recusar o domicílio eleito, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou a fiscalização do imposto.

**Art. 13.** Altera o art. 101, da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Ar. 101. A notificação de lançamento será feita, preferencialmente:

I – no Domicílio Tributário Eletrônico (DT-e.) cadastrado ou em seu domicílio físico;

II - pessoalmente nos locais de atendimento ao contribuinte;

III - por via postal ou por entregadores no endereço do imóvel tributado;

IV – por edital.

**Art. 14.** Acrescenta os §§ 5º e 6º ao art. 102, da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 102. [...]

[...]

§ 5º Presume-se fraudulenta a alienação ou

oneração de bens ou rendas, ou seu começo, por sujeito passivo em débito para com a Fazenda Pública, por crédito tributário regularmente inscrito como dívida ativa, salvo suspensão de exigibilidade do crédito.

§ 6º O lançamento por declaração do Imposto de Transmissão de Bens Imóveis Inter Vivos deve ser precedido da quitação do Imposto Predial e Territorial Urbano, ainda que em realização de capital subscrito em sociedade empresarial, salvo suspensão de exigibilidade do crédito.

**Art. 15.** Altera o inciso II, renumera os parágrafos únicos, e acrescenta o §5, no art. 103, da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 103. [...]

[...]

II. a única unidade imobiliária edificada residencial de propriedade, domínio ou posse do contribuinte servidor público municipal, do quadro efetivo, ativo ou inativo, desde que, seu único imóvel e sirva exclusivamente a sua moradia, limitado o gozo do benefício ao prazo máximo de 10 (dez) anos, condicionado ao primeiro requerimento e com renovação automática.

[...]

VIII – [...]

§ 1º Perderão os favores fiscais da isenção, os imóveis prometidos à venda, a partir do momento em que se constituir o ato.

[...]

§ 5º Na hipótese do inciso VIII, deverá ter o beneficiário, à data do requerimento, renda familiar igual ou inferior a dois salários mínimos.

**Art. 16.** Altera o §3º, do art. 109 da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar



com a seguinte redação:

Art. 109. [...]

[...]

§ 3º O registro da transmissão do imóvel pelo cartório de registro imobiliário está condicionado a apresentação da certidão negativa ou positiva com efeitos de negativa de débitos municipais, conforme prevista no art. 310, § 3º, sem prejuízo do disposto no art. 134, VI, da Lei Federal nº 5172/1966.

**Art. 17.** Altera o inciso II e inclui o III e o § 5º, no art. 110, da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. [...]

[...]

II - na arrematação judicial em hasta pública, bem como nas hipóteses de adjudicação e remição será o valor da efetiva arrematação.

III - na arrematação extrajudicial, o valor da efetiva arrematação.

[...]

§ 5º Na arrematação extrajudicial, a base de cálculo do ITIV não poderá ser inferior ao valor venal do imóvel.

**Art. 18.** Altera o caput, do art. 117, da Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 117. O contribuinte servidor público municipal do quadro efetivo, ativo ou inativo, fica isento do Imposto de Transmissão Inter Vivos de Bens Imóveis (ITIV) quando da aquisição de unidade imobiliária edificada residencial, desde que se constitua no único bem imóvel de sua propriedade, domínio ou posse, e sirva exclusivamente à sua moradia.

**Art. 19.** Altera o caput, do art. 126-B, da Lei nº

1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126-B. Para efeito do disposto no artigo 126-A, não se enquadram no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais as sociedades cujos profissionais tenham diferentes habilitações ou exerçam atividades distintas.

**Art. 20.** Altera a numeração do art. 127-D para 126-D da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 126-D. As pessoas jurídicas optantes pelo Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, instituído pela Lei Complementar nº 123/2006, não poderão ser enquadradas no regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, devendo recolher o ISS com base no movimento econômico, juntamente com os demais tributos abrangidos pelo Simples Nacional, por meio do Documento de Arrecadação do Simples Nacional – DAS.

**Art. 21.** Altera a numeração do art. 127-E para 126-E da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 126-E. As sociedades de advogados, inclusive as que adotem o modelo de sociedade limitada, fazem jus ao regime especial próprio das Sociedades Uniprofissionais, uma vez que não possuem natureza mercantil, sendo pessoal a responsabilidade dos profissionais nela associados, nos termos dos arts. 15 a 17 da Lei Federal nº 8.906/1994.”

**Art. 22.** Revoga as alíneas “a” a “g”, do inciso VII, altera o inciso VII, e inclui os incisos XV a XIX, no art. 139, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar a seguinte redação:



Art. 139. [...]

[...]

VII. os estabelecimentos industriais não enquadrados como microempresas.

a) REVOGADO

b) REVOGADO

c) REVOGADO

d) REVOGADO

e) REVOGADO

f) REVOGADO

g) REVOGADO

h) REVOGADO

i) REVOGADO

g) REVOGADO

[...]

XV. Os postos de venda a varejo de combustíveis e derivados de petróleo;

XVI. Os shoppings centers e centros comerciais acima de 20 lojas;

XVII. Os estabelecimentos atacadistas;

XVIII. Os estabelecimentos varejistas e supermercados com área acima de 1000 m<sup>2</sup>.

XIX. Os tomadores dos serviços previstos nos sub-itens 7.11 e 11.04 da lista de serviços anexa a esta lei.

**Art. 23.** Renumerar o parágrafo único e acrescentar os §§ 2º e 3º ao art. 149, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar com a seguinte redação:

Art. 149. [...]

[...]

§ 1º Quando se tratar de contribuinte sujeito ao pagamento do ISS por meio do Simples Nacional, aplicar-se-ão as multas previstas na

Legislação Federal.

§ 2º. As multas por descumprimento de obrigações acessórias para MEI, microempresa ou empresa de pequeno porte terão redução de:

I - 90% (noventa por cento), para o MEI;

II - 50% (cinquenta por cento), para as microempresas ou empresas de pequeno porte optantes pelo Simples Nacional.

§ 3º. As reduções de que tratam os incisos I e II do parágrafo anterior não se aplicam nas seguintes hipóteses:

I - fraude, resistência ou embaraço à fiscalização;

II - não pagamento da multa no prazo de 30 (trinta) dias após a notificação.

**Art. 24.** Revoga o inciso VII e o parágrafo único, do art. 160, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009.

**Art. 25.** Inclui o art. 162, na Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação:

Art. 162. O pedido de licença será feito por petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução da obra, devidamente habilitado e instruído com a certidão negativa de débito da unidade imobiliária e demais documentos que o caso requerer.

§ 1º. Além dos documentos exigidos para o serviço pretendido, a petição deverá ser acompanhada do comprovante de pagamento da taxa equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor declarado pelo Requerente para o projeto.

§ 2º O complemento da taxa será realizado ao final do processo, podendo sofrer ajustes em razão de eventual alteração de projeto.

§ 3º. Não poderá ser iniciada a obra, de



construção, loteamento, terraplenagem, abertura e ligação de novos logradouros ao sistema viário urbano ou promovido o desmembramento ou remembramento de áreas sem a devida licença.

Art. 26. Altera o caput e inclui o parágrafo único, no art. 164, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 164. O lançamento da taxa será realizado com base na declaração do contribuinte ou de ofício, tendo como base de cálculo o valor líquido da área comercializável.

Parágrafo único: Considera-se área líquida comercializável a área total, excluídas desta, a Área de Proteção Permanente - APP e as áreas doadas ao Município.

**Art. 27.** Inclui os §§ 1º e 2º, no inciso II, do art. 172, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 172. [...]

I - [...]

II - anualmente, nas datas fixadas em regulamento, no caso de renovação do alvará.

§ 1º. O pagamento da taxa não elide o pagamento de preço público, quando o equipamento estiver localizado em logradouro público.

§ 2º. O pagamento da primeira taxa de licenciamento anual, deverá ser proporcional aos meses restantes ao exercício fiscal em curso.

**Art. 28.** Altera os incisos I, II e III e inclui o inciso IV no art. 173, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 173. [...]

I - as entidades filantrópicas, beneficentes, culturais ou esportivas somente quando afixadas nos prédios em que funcionem, destinada

exclusivamente para veiculação de mensagens identificadoras;

II - letreiros indicativos de trânsito, logradouros turísticos e itinerário de viagem de transporte coletivo, destinada exclusivamente para veiculação de mensagens identificadoras e ou orientadoras;

III - a publicidade de entidades beneficiadas pela imunidade tributária, desde que prevista em legislação específica, destinada exclusivamente para veiculação de mensagens identificadoras;

IV - a publicidade destinada exclusivamente para veiculação de mensagens institucionais do poder público municipal ou mensagens mistas em programas de parcerias ou convênio entre o Município e pessoas físicas ou jurídicas, quando prevista isenção na norma que os instituiu.

**Art. 29.** Renumerar os incisos do §1º do art. 180, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 180. [...]

[...]

§1º O licenciamento ambiental será exercido por meio dos seguintes procedimentos:

I - Manifestação Prévia;

II - Autorização Ambiental;

III - Autorização p/ Transporte de Produtos Perigosos;

IV - Licença Simplificada;

V - Licença Ambiental Simplificada;

VI - Licença de Implantação;

VII - Licença de Alteração;

VIII - Licença de Operação;

IX - Licença Ambiental Simplificada;

X - Renovação da Licença de Operação;



XI - Licença de Operação da Alteração;

XII - Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XIII - Renovação de Licença Específica para Exploração de Substâncias Minerais;

XIV - Termo de Compromisso e Responsabilidade Ambiental – TCRA cominações legais cabíveis.

**Art. 30.** Altera o §1º, do art. 231, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 231. [...]

[...]

§1º O embargo fiscal estará formalmente configurado com o não atendimento das solicitações da fiscalização após a segunda intimação apresentada ao contribuinte, nos termos dos arts. 234 e 234-A, desse Código, salvo pedido de prorrogação, considerado o TAF (Termo de Início de Ação Fiscal) como a primeira intimação.

**Art. 31.** Altera o *caput*, os §§ 1º, 2º e 3º, e inclui os §§ 4º a 8º, no art. 234, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 234. A intimação será realizada por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, de forma pessoal, por carta registrada, ou por edital.

§ 1º A intimação do sujeito passivo será efetuada de ofício e deverá conter o nome e a qualificação do intimado, a identificação da Notificação Fiscal ou do Auto de Infração e do processo, a indicação de sua finalidade, bem como do prazo e do local para o seu atendimento.

§ 2º A intimação será, preferencialmente, feita por meio eletrônico, nos moldes estabelecidos no art. 234-A, deste Código.

§ 3º A intimação pessoal será feita mediante ciência, provada com a assinatura do intimado, sujeito passivo, representante habilitado, mandatário ou preposto.

§ 4º A intimação por carta registrada será expedida para o endereço indicado pelo interessado, mediante aviso de recebimento.

§ 5º Considerar-se-á feita a intimação por via postal ou telegráfica à pessoa jurídica, quando se der o recebimento da correspondência no endereço do seu estabelecimento ou domicílio, independentemente da pessoa natural que a tenha recebido.

§ 6º A intimação se dará por edital, publicado no Diário Oficial do Município, quando:

- a) resultarem ineficazes os meios referidos nos §§ 1º e 2º;
- b) houver recusa no recebimento;
- c) for impossível por outra forma a intimação.

§ 7º A intimação realizada por meio de publicação no Diário Oficial do Município deverá conter o nome do notificado ou do autuado e do procurador devidamente constituídos nos autos.

§ 8º Qualquer manifestação do interessado no processo suprirá a formalidade da intimação.

**Art. 32.** Inclui o art. 234-A, na Lei 1.039, de 16 de dezembro de 2009, com a seguinte redação.

Art. 234-A. Fica instituída a comunicação eletrônica entre a Secretaria da Fazenda Municipal e o sujeito passivo de tributos municipais por meio de portal de serviços na rede mundial de computadores, denominado Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, sendo que:

§1º- a Secretaria da Fazenda municipal utilizará a comunicação eletrônica para, dentre outras finalidades:

I- identificar o sujeito passivo de quaisquer atos





administrativos, incluindo TAF (termo de início de Ação Fiscal), TI (termo de intimação), TPPF (termo de prorrogação de procedimento fiscal), AI (auto de infração), TEPF (termo de encerramento de procedimento fiscal) e, ainda, de Termo complementar ao auto de infração, sem prejuízo das disposições especiais dos artigos 255 e seguintes desta lei;

II- encaminhar outras notificações e intimações;

III- expedir avisos em geral.

§ 2º A comunicação eletrônica somente será implementada após o credenciamento do sujeito passivo por meio do sistema tributário no Portal SEFAZ, ou por meio de concordância expressa em declaração escrita para efeito do que dispõe os arts. 98 e 101, I desta lei;

§ 3º Ao sujeito passivo credenciado será atribuído registro e acesso ao DT-e com tecnologia que preserve o sigilo, a identificação, a autenticidade e a integridade das comunicações.

§ 4º A comunicação eletrônica nos termos deste artigo será considerada pessoal para todos os efeitos legais, observando-se o seguinte:

I - considerar-se-á realizada no dia em que o sujeito passivo acessá-la;

II - nos casos em que o acesso se dê em dia não útil, será considerada como realizada no primeiro dia útil seguinte;

III - caso o acesso não seja realizado no prazo de 15 (quinze) dias úteis, contados da data de seu envio, será considerada realizada no dia útil seguinte ao término desse prazo;

IV - no interesse da Administração Pública, a comunicação com o sujeito passivo credenciado poderá ser realizada mediante outras formas previstas na legislação.

V - à fiscalização que tenha por escopo a tributação da pessoa jurídica optante pelo

Simple Nacional, também se aplica o DT-e, na forma deste artigo, sem prejuízo da utilização do sistema de comunicação eletrônica a que se refere o Art. 16, §§1º-A a 1º-D, da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, nos termos das Resoluções do Comitê Gestor do Simple Nacional.

**Art. 33.** Altera o inciso III do art. 235 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 235. [...]

[...]

I - se por meio do Domicílio Tributário Eletrônico - DT-e, na forma prevista no art. 234-A;

**Art. 34.** Altera o caput do art. 244 da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009 que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 244. A Notificação de Lançamento será emitida, para os tributos lançados anualmente, na forma prevista na legislação, pelo órgão da Administração Tributária competente, e assinado por agente público com investidura legal para exercer a atividade de lançamento.

**Art. 35.** Altera os incisos I e II, do § 2º, do art. 286, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, que passam a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 286. [...]

§2º [...]

I - no valor de 59,11 (cinquenta e nove vírgula onze) UFM - Unidade Fiscal do Município, a falta de atualização no Cadastro Geral de Atividades - CGA, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do ato ou fato que lhes deu origem, quando se tratar de microempresário individual, microempresa, empresa de pequeno porte ou profissional autônomo;

II - no valor de 236,43 (duzentos e trinta e seis vírgula quarenta e três) UFM - Unidade Fiscal do Município, a falta de atualização no Cadastro



Geral de Atividades - CGA, no prazo de até 90 (noventa) dias a contar do ato ou fato que lhes deu origem, para as demais empresas;

**Art. 36.** Fica instituída a nova Tabela de Receita VI, Taxa de Licença de Publicidade – TLP, vinculada a Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, constante do Anexo VI.

DESCRIÇÃO	UNIDADE DE REFERÊNCIA	VALOR
LETREIRO	m²/ano	R\$ 12,00
OUTDOOR	m²/ano	R\$ 60,00
PAINEL	m²/ano	R\$ 30,00
BOIA E FLUTUANTE	unidade/mês	R\$ 50,00
BALÃO, OUTROS INFLÁVEIS E SIMILARES	unidade/mês	R\$ 100,00
AVIÃO, HELICÓPTERO E SIMILARES	unidade/dia	R\$ 600,00
GALHARDETE, ESTANDARTE E SIMILARES	m²/ano	R\$ 10,00
TOLDO	m²/ano	R\$ 10,00
VEÍCULOS AUTOMOTORES	unidade/ano	R\$ 120,00
EQUIPAMENTOS AMBULANTES	m²/ano	R\$ 10,00
MURO	m²/ano	R\$ 10,00
EMPENA	m²/ano	R\$ 30,00
TAPUME E PROTETOR DE OBRAS	m²/ano	R\$ 12,00
FOLHETO, PROSPECTO E SIMILARES	local/dia	R\$ 25,00
ÁUDIO VISUAL	unidade/mês	R\$ 15,00
MOBILIÁRIO URBANO	m²/ano	R\$ 120,00

Nota: Os meios publicitários que possuam características que fogem da sua tipologia habitual sofrerão os acréscimos conforme os atributos e respectivos valores listados abaixo, que por ventura sejam utilizados.

- 1 - Iluminado: R\$ 5,00 / unidade de referência
- 2 - Móvel: R\$ 5,00 / unidade de referência
- 3- Animação / Dinâmico: R\$ 5,00 / unidade de referência
- 4- Com emissão sonora: R\$ 5,00 / unidade de referência
- 5- Complexidade / especial: R\$ 10,00 / unidade de referência

**Art. 37.** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, ressalvadas as disposições introduzidas pelo art. 36, que alteram a Tabela de Receita VI, da Lei nº 1.039, de 16 de dezembro de 2009, cuja produção de efeitos deverá respeitar aos princípios constitucionais da anterioridade e noventena, quando implicar em majoração do tributo.

**Art. 38.** Revogam-se as disposições em contrário.

**GABINETE DO PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, EM 28 DE DEZEMBRO DE 2018.**

**ANTÔNIO ELINALDO ARAÚJO DA SILVA  
PREFEITO**

**REPUBLICADO POR INCORREÇÃO**

**LEI Nº 1571/2018  
DE 28 DE DEZEMBRO DE 2018**

**Dispõe sobre a estrutura da  
Administração Pública do  
Poder Executivo Municipal de  
Camaçari e dá outras  
providências.**

**O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE  
CAMAÇARI, ESTADO DA BAHIA,** no uso das suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**CAPITULO I  
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**  
**Art. 1º** A estrutura organizacional da Prefeitura Municipal de Camaçari fica modificada na forma da presente Lei.

**CAPITULO II  
DAS MODIFICAÇÕES NA ESTRUTURA  
ORGANIZACIONAL**

**Seção I  
Da criação de estruturas**  
**Art. 2º** Fica criada a Secretaria Municipal do Turismo, que tem por finalidade coordenar e executar a política de fomento ao turismo, no âmbito municipal, em consonância com as diretrizes governamentais, usando uma política de marketing voltada para o fomento e desenvolvimento do turismo, promoção de eventos, construção, ampliação, reforma e recuperação de equipamentos turísticos, recepção e lazer, competindo-lhe:  
I. promover, fomentar e supervisionar as ações e